



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001568-59.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante CARMINA PEREIRA MENDES CORDEIRO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001568-59.2024.8.26.0627

Apelante: Carmina Pereira Mendes Cordeiro

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Teodoro Sampaio

Voto nº 2.966

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de regularização da representação processual.

A parte recorrente sustenta sua hipossuficiência econômica e dificuldades para obtenção do documento, requerendo a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o afastamento das custas e honorários atribuídos aos patronos da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção do processo por ausência de regularização da representação processual foi medida adequada; e (ii) estabelecer se os honorários e custas processuais poderiam ser afastados em razão da gratuidade concedida à parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida encontra amparo no art. 139, III, do CPC e no Comunicado CG 424/2024, que prevê medidas para coibir a litigância predatória, incluindo a exigência de confirmação da outorga de poderes pelo demandante.

A alegação de analfabetismo da parte autora não se comprova nos autos, pois consta assinatura na procuração e não adotada a providência prevista pelo art. 595 do Código Civil.

A ausência de pedido de dilação de prazo ou de qualquer providência para cumprir a determinação judicial reforça a conclusão de que a extinção do feito foi correta, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

A cobrança de taxa judiciária se justifica pela efetiva prestação de serviço forense, conforme arts. 1º e 4º, I, da Lei

Estadual n. 11.608/2003, e Enunciado 13 do Comunicado CG 424/2024, que afastam a isenção da taxa mesmo em caso de cancelamento ou extinção do processo.

O art. 104, §2º, do CPC estabelece que, quando houver irregularidade na representação processual, o advogado que atuou sem poderes responde pelas despesas processuais.

A exigibilidade dos honorários de sucumbência e as custas não pode ser afastada, pois a gratuidade concedida à parte autora não se estende automaticamente aos seus patronos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, §2º, 139, III, 321, parágrafo único, e 485, IV; CC, art. 595; Lei Estadual n. 11.608/2003, arts. 1º e 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1006186-32.2024.8.26.0438, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1001510-13.2023.8.26.0394, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 01.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2364214-53.2024.8.26.0000, Rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 08.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 178/181, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prestados os serviços jurisdicionais, e concretizada a hipótese de incidência prevista no art. 4.º, inc. I, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, aguarde-se, por trinta dias, a comprovação do recolhimento da taxa judiciária, se ainda não demonstrado nos autos. Na hipótese de omissão, providencie-se o necessário para a inscrição na dívida ativa do(a) advogado(a) constituído(a), que não reúne poderes para representar a parte autora nos presentes autos (Enunciado 15, do Comunicado CG 424/2024). Além disso, se triangularizada a relação processual com a efetiva apresentação de contestação pela parte demandada, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00. O ônus recairá sobre o(a) advogado(a) constituído(a), que não reúne poderes para representar a parte autora nos presentes autos, como acima referido.”*

Sustenta a recorrente às fls. 183/190 que: a) a autora é pessoa de baixa capacidade intelectual, não alfabetizada, aposentada por idade, de idade avançada (76 anos), e reside em área rural, o que demonstra sua condição de hipossuficiente economicamente; b) pela condição de analfabeta, a requerente teria de se valer de um instrumento de procuração pública, cujo valor é de R\$ 316,25, pois não pode ter a firma reconhecida normalmente; c) considerando as vulnerabilidades da parte autora, caberia ao juízo de origem adotar outras boas práticas, como a oitiva da parte autora, cumprimento de mandado para que a autora comparecesse pessoalmente ao cartório do juízo ou cumprimento de mandado por oficial de justiça para sua intimação pessoal, com o fito de verificar a autenticidade do processo e consentimento da requerente, dentre outras; d) após cientificada pelo advogado da necessidade de cumprir o ato, a autora informou não ter condições de custear tal despesa, porém alegou que buscaria o auxílio de parentes e amigos para levantar o valor do documento e posterior pagamento no cartório, o que concorreu para o não cumprimento no prazo estipulado; e) não há que se falar em abandono de causa, pois não decorreu mais do que 30 dias da intimação para cumprimento do ato, nem mesmo houve a intimação pessoal da autora para cumprimento do ato judicial, de modo que, caso mantida a extinção, os patronos da autora não devem ser condenados ao pagamento das custas processuais. Pede o provimento do recurso para que seja anulada a r. sentença de extinção, determinando o regular prosseguimento do feito, ou, subsidiariamente, que as custas e honorários atribuídas aos patronos sejam afastadas, sendo abarcadas pela gratuidade de justiça concedida à parte autora, considerando que não há litigância predatória ou de má fé.

Contrarrazões do recorrido às fls. 205/208, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Não assiste razão à apelante na pretensão de anulação da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, em descumprimento à determinação de fls. 170/172.

Conquanto sustente a apelante que a procuração juntada com a inicial esteja regular, a providência solicitada pelo Juízo encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como no Comunicado CG 424/2024 (Litigância predatória), sobretudo nos Enunciados 4 a 5, que assim dispõem

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à **confirmação da outorga de procuração** e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da **juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

No presente caso, embora a recorrente alegue que a condição da autora de analfabeta dificultaria o cumprimento da referida decisão, não há nos autos elementos capazes de comprovar suas alegações. Observe-se que no documento pessoal da autora e na procuração de fl. 10 consta sua assinatura em letra cursiva (fl. 11).

Ademais, a alegação de analfabetismo da autora apenas reforça a irregularidade da procuração juntada, visto que o instrumento foi assinado pela requerente, e não adotada a providência estabelecida pelo art. 595 do Código Civil. Além disso, no prazo estabelecido pela referida decisão, não houve sequer juntada de petição com pedido de dilação de prazo, ocorrendo preclusão para a

formulação de requerimentos diante da decisão judicial, não podendo o recurso substituir a manifestação que deveria ter sido tempestivamente apresentada.

Conclui-se assim que, não tendo a apelante cumprido a determinação do Juízo *a quo* no prazo estabelecido, com a juntada de procuração nos termos do determinado pela decisão de fls. 170/172, nem sendo formulado qualquer requerimento em face de tal decisão, era mesmo o caso de extinção do feito, tal como bem reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

VOTO Nº 41080 INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. **Providência que se fazia necessária, em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.** Precedentes. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006186-32.2024.8.26.0438; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Justiça gratuita – Requerimento em sede recursal – Admissibilidade – Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC – **Autor que descumpriu a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Viabilidade da determinação, em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Aplicação da regra do art. 321, § único, do CPC - Manutenção da extinção da ação, sem resolução do mérito, é medida de rigor** – Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001510-13.2023.8.26.0394; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de empréstimo pessoal consignado. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. Preliminar de justiça gratuita formulada nas razões do recurso. Prova da hipossuficiência. Pedido de gratuidade deferido. **Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida pela autora. Não cumprimento, apesar de intimada. Cautela do Juízo de origem, em observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor.** Sentença reformada apenas para conceder

a gratuidade de justiça à parte autora e afastar a determinação para que comprove o recolhimento das custas devidas ao Estado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1058422-05.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

Do mesmo modo, correta a condenação ao pagamento da taxa judiciária devida pela prestação dos serviços públicos de natureza forense (arts. 1º e 4º, inciso I, Lei Estadual n. 11.608/2003), considerando que, em virtude dos indícios de litigância predatória, tiveram de ser praticados diversos atos judiciais, não havendo assim como ser afastada a incidência do tributo.

Destaca-se, nesse sentido, o Enunciado – Litigância Predatória n. 13: "*O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)*".

Assim, a extinção sem resolução do mérito não justifica o afastamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, até porque houve efetiva prestação de serviço judiciário, restando configurado o fato gerador do tributo.

No mais, evidenciado o vício na representação processual, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 104, §2º do CPC, que assim dispõe: "*Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.*".

Por fim, não é o caso de suspensão da inexigibilidade em razão da gratuidade concedida, visto que tal benefício foi deferido tão somente à autora e, portanto, não alcança seus patronos – a quem cabia demonstrar fazer jus à gratuidade a fim de ser exonerados do dever de recolhimento das custas respectivas, o que não se verifica. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão determinando o recolhimento das custas processuais pelo patrono da exequente, que é beneficiária da justiça gratuita. **O benefício da gratuidade é pessoal e não se estende ao patrono da parte beneficiária.** Tratando-se de incidente instaurado exclusivamente para a cobrança de honorários de sucumbência, deve o advogado pleitear a concessão do benefício em seu próprio nome ou, alternativamente, pagar as custas devidas. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2364214-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 08/12/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Decisão que determinou o recolhimento das custas processuais. **Gratuidade concedida à parte que não se estende ao advogado. Elementos de cognição suficientes a afastar a pretensão de gratuidade ao patrono.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084028-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor arbitrado em sentença, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO
RELATORA**